UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAIK LUIZ DA SILVA

A LEI DE TRÂNSITO E SEUS ASPECTOS NEGATIVOS: LEI N° 12760/12

BARBACENA
2014

MAIK LUIZ DA SILVA

A LEI DE TRÂNSITO E SEUS ASPECTOS NEGATIVOS: LEI N° 12760/12

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.ª Esp. Cristina Prezoti.

BARBACENA
2014

Maik Luiz da Silva

A LEI DE TRÂNSITO E SEUS ASPECTOS NEGATIVOS: LEI N° 12760/12

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.ª Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Rafael Cirino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.ª Odete de Araujo coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para esta jornada. Em especial aos mestres, pela dedicação na nobre missão de ensinar; aos colegas de classe que transformaram episódios difíceis em momentos de alegria; a toda minha família pelo apoio incondicional; por fim, agradeço a Deus por cada minuto de vida e por sua eterna presença.

Resumo

Este trabalho destina-se a analisar as alterações introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro pela lei nº 12760/12, sobretudo os aspectos negativos de cada artigo. Veremos as novas exigências para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, notadamente com a fixação de uma quantidade mínima de álcool no sangue a ser comprovada por prova técnicas. Inicialmente, será demonstrado a importância do tema e o objetivo do estudo. Posteriormente, será apresentado pontos que serão alvo de polêmicas e divergências, referente ao tema, pelos estudiosos do Direito (Tribunais, Doutrinadores, Ministério Publico, Juízes, Advogados). Ao final, será abordado o que a redação do artigo 306 trouxe de mais controverso, a legalidade do agente de trânsito, de forma subjetiva, constatar que o condutor está com sua capacidade psicomotora comprometida. A partir daí passasse à elaboração de breve parecer sobre a constitucionalidade de alguns artigos, e chega-se ao entendimento de que, após a nova redação do artigo 306, ficou impossível a configuração do crime de embriaguez ao volante, pois a comprovação da concentração de 6 (seis) decigramas, ou mais, de álcool por litro de sangue, só pode ser obtida pelo uso do etilômetro e exame de sangue, os quais, pelo Princípio da Inocência, não podem ser impostos ao suposto infrator.

Palavras Chave: Código de Transito Brasileiro (CTB). Lei Seca. Embriaguez ao volante. Etilômetro (bafômetro).

Abstract

This work is intended to analyze the changes in the Brazilian Traffic Code by Law nº. 12760/12, especially the negative aspects of each article. We will see the new requirements for the classification of driving drunkenness crime, notably by setting a minimum amount of alcohol in the blood to be established by proof techniques. At first, will be demonstrated the importance of the theme and the purpose of the study. Subsequently will be presented points that will be the target of controversies and disagreements on the subject, by Law scholars (courts, scholars, Public Ministry, Judges, Lawyers). At the end, will be discussed what the wording of Article 306 brought more controversial, the legality of the traffic agent, in a subjective way, note that the driver is with his compromised psychomotor ability. Thereafter, it will pass the compilation of brief opinion on the constitutionality of certain articles, and comes to the understanding that, after the new wording of Article 306, it was impossible to setting the steering wheel drunkenness crime, for attesting the concentration of 6 (six) decigrams or more of alcohol per liter of blood, only can be obtained using a breathalyzer and blood test, which, by the Innocence principle, cannot be imposed on the alleged infringer.

Keywords: Brazilian Transit Code (BTC). Dry law. Steering wheel drunkenness. Breathalyzer.

Lista De Abreviaturas e Siglas

CF- Constituição Federal

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CTB – Código de Trânsito Brasileiros

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PRF – Polícia Rodoviário Federal

TJMG – Tribunal Justiça de Minas Gerais

Sumário

1 Introdução 15
2 A importância da mudança e estatísticas 17
3 Embriaguez ao volante como infração administrativa 19
3.1 Métodos de Averiguação 22
4 Embriaguez ao volante como crime 25
5 Considerações finais 35
Referências 37

1 Introdução

O Trânsito Brasileiro é uma guerra não declarada. Todos os dias várias pessoas são vítimas de condutores irresponsáveis, imprudentes, que sempre causam acidentes. O número de óbitos em decorrência de acidentes de trânsito é muito grande, podendo ser maior, já que os números divulgados pelas autoridades levam em consideração apenas aquelas mortes que aconteceram no local do acidente ou em até 24 (vinte quatro) horas depois destes. O pior é que diante da popularização dos automóveis, se nada for feito para frear esse fenômeno social, que para alguns já é considerado caso de saúde pública, o número de vítimas de trânsito, fatais ou não, só tende a aumentar. Com o advento do atual Código de Trânsito Brasileiro buscou-se inserir no campo jurídico nacional modalidades de ilícitos penais relacionados diretamente com o trânsito, já como forma de coibir e punir a ação criminosa de muitos condutores. Dentre os vários tipos penais criados, o legislador instituiu especificamente um injusto penal para cuidar daqueles indivíduos que costumam dirigir embriagados, nasceu assim o crime de embriaguez ao volante. Esse por sua vez, tem como escopo punir os condutores que ingerindo bebidas alcoólicas ou fazendo uso de substâncias psicoativas que causam dependência, assumem a direção de veículos automotores e colocam em risco a segurança (viária), a vida e a integridade física da coletividade. A redação atual da lei 12760/12 vem inovando com objetivo de endurecer na repressão estatal em relação à conduta de dirigir veículo automotor após o consumo de álcool, os altos números de acidentes de trânsito que deriva desse comportamento inconsequente, por si só já justifica a ampliação do rigor da lei, que busca inibir essa conduta de elevado risco social e ativa o amadurecimento cultural no trânsito do país.

A renovação legislativa tem gerado grande repercussão na mídia e atenção das autoridades, e a tendência e que a matéria seja cada vez mais discutida. Principalmente pelos tribunais e doutrinadores. Devido a tantas polêmicas e divergência que está em vigor à chamada nova lei seca no contexto jurídico brasileiro, nesta perspectiva iremos apontar os aspectos negativos, onde veremos: As Estatísticas e a Importância da Mudança, Alterações feita nos artigos da lei 12760/12, ou seja, Infração administrativa, Infração Penal, entre outros aspectos.

Com apoio nestas alegações, sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho objetiva estudar, a partir da analise das redações legais anteriores,

dos debates doutrinários e de posições judiciais, o tipo penal dos artigos 165, 262, 276, 277, 360 da lei 12760/12, buscando-se diferenciar aquilo que, efetivamente, compõe a previsão delituosa e o que é necessário para sua constatação. Visa, por fim, entender as consequências jurídicas geradas pelo dispositivo modificado, tão quanto os seus aspectos negativos.

2 A importância da mudança e estatísticas

O trânsito no Brasil, há vários anos, tem sido responsável por varias mortes. São cerca de 40 mil mortes a cada ano, quase metade delas segundo especialistas, está associado ao consumo de bebidas alcoólicas, não é necessário mais do que esses números para justificar o combate da embriaguez ao volante. Promulgada em 2008 a chamada lei seca buscava alcançar precisamente esse objetivo, sendo que sua aplicação, porém, era limitada nos tribunais brasileiros.

Tal limite se dava devido o teor de alcoólico só poderia ser constatado com teste do bafômetro ou exame de sangue. Sendo que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o motorista bêbado recusava os procedimentos e dificilmente seria condenado.

A propósito, comenta Guilherme de Souza Nucci (2007, p.108):

> [...] a modificação introduzida pela lei 11.705/2008 foi lamentável. Eliminou-se do tipo a expressão “obre a influência de álcool”, inserindo-se “estado com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas”. Anteriormente, portanto, era suficiente dirigir influenciado pelo álcool, colocando em perigo a segurança viária. Hoje, torna indispensável comprovar que o agente conduzia o veiculo com concentração alcoólica especifica, vale dizer, seis decigramas por litro de sangue. Para que possa demonstrar tal situação demanda-se provas técnica (exame de sangue ou utilização do denominado bafômetro). É mais que sabido não se pode exigir de qualquer pessoa a colocação efetiva para produzir prova contra seus próprios interesses, ou seja, é inviável que o agente ceda amostra ou sopra o aparelho próprio para determinar a concentração de álcool por litro de sangue. Assim sendo, o tipo penal do art.306 tornou praticamente impossível a punição de embriaguez ao volante.

Vejamos o relato da ministra do TJMG, Maria Celeste Porto, sobre o assunto:

> “CRIMES DE TRANSITO-EMBRIAGUES AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEICULO SEM HABILITAÇÃO – AUSENCIA DE EXAME DE COMPROVAÇÃO DO NIVEL DE ALCOOL NO SANGUE E DE DANO POTENCIAL À INVOLUMIDADE DE OUTREM
> – ABSOLUÇÃO – RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REFORMATIO IN MELLIUS – POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da lei 11705/2008, alterando a redação do art.306 do CTB, o crime de embriaguez ao volante somente se caracteriza quando comprovado através do teste de alcoolemia que o condutor do veiculo estava com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas. Sem prova nesse sentido, não há como incriminá-lo por embriaguez ao volante, constituindo-se a conduta a teor do art.165 do CTB, em infração administrativa. 2. O código de transito Brasileiro colocou o crime de dirigir sem a devida habilitação (art. 309 do CTB), assim como o delito de conduzir veiculo sob influencia de álcool (art.306 do CTB), entre os crimes de perigo concreto indeterminado, exigindo não apenas a comprovação de um efetivo

> perigo de dano. 3. A interpretação de recurso de apelação pelo Ministério Público tem como uma de suas características a ampla devolutividade da matéria discutida no juízo a quo, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação ao principio do tantum devolutum quantum appellatum a analise de matérias não alegadas no recurso ministerial, desde que não se aplique a reformatio in pejus, expressamente vedada pelo art.617 do CPP, sendo, contudo admitida a reforma do julgado para melhor a situação do réu, como forma de corrigir eventuais ilegalidades ou injustiças da condenação. 4. Negar provimento ao recurso ministerial e, em reformatio in mellius, absolver o apelado. (Apelação Criminal nº 1.0342.07.095156-7/001, Relª Maria Celeste Porto, j. 21/07/2009).

Devido à lei 11275 deixar brechas e causarem polêmicas diversas, como a sensação de impunidade, o Código de Trânsito Brasileiro sofreu algumas alterações no final de 2012 com o objetivo de tornar mais rígidos as punições para quem for pego, flagrado, dirigindo sobre efeito do álcool, então foi instituído no ordenamento jurídico a lei 12760 de dezembro de 2012. A referida lei tem como objetivo precípuo sanar ou ao menos amenizar o grande número de mortes e lesões corporais decorrentes de acidentes automobilísticos, além de corrigir um erro do legislador pretérito, que ao elaborar especificamente o tipo penal referente à Embriaguez ao volante pecou pela demasia e acabou por deixar diversos casos de embriaguez no trânsito sem solução, causando grande sensação de impunidade em toda a população.

3 Embriaguez ao volante como infração administrativa

No que se refere especificamente às mudanças no texto da lei, inicialmente trataremos do artigo 165, onde demonstra inicialmente a intolerância com o motorista embriagado**,** pertencente ao Capítulo que versa sobre as Infrações e que segue transcrito abaixo:

> Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
> Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
> Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caputem caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Constata-se inicialmente que a nova lei inovou, a penalidade permaneceu com a natureza de gravíssima, no entanto, a modificação existente neste tipo legal foi de que a multa não seria mais cinco vezes o valor da multa gravíssima (hoje o valor da multa gravíssima é de R$191.54), mas sim foi agravada para dez vezes este valor. Com isso, a multa para quem pratica a infração de dirigir qualquer tipo de veículo automotor sobre influência de álcool ou qualquer substância que possa causar dependência, com previsão no artigo 165, do código de trânsito brasileiro é de R$1915,40 (Um mil e novecentos e quinze reais e quarenta centavos). Podemos observar que atualmente o valor e razoavelmente alto, porém com o passar do tempo iremos ter aumentos salariais e o valor ficará defasado, o legislador deveria ter estipulado o valor de acordo com o índice de reajuste do salário mínimo vigente.

> Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> Parágrafo único. O CONTRAN disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

Referida previsão deixa claro que não há necessidade de que o condutor apresente determinada concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, ou seja, basta que o sujeito apresente qualquer concentração de álcool em

seu organismo, mesmo que ínfima para que ele se sujeite as medidas elencadas no referido artigo legal.

Esta disposição é salutar, pois mesmo o indivíduo apresentando baixo nível de álcool em seu organismo, fato que impediria, em tese, que ele se sujeitasse às penas do artigo 306, que trata da embriaguez ao volante, o cidadão terá que arcar com a multa de dez vezes e se submeter à penalidade de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Verifica-se o termo de concentração, documento hábil a constatar que o motorista apresenta notórios sinais de embriaguez ou de uso de substâncias psicoativas, como trataremos a seguir, é usado apenas quando ele se nega a fazer os outros testes, exames e perícias, e serve somente para caracterizar a infração administrativa, não o crime.

Nessa órbita, ao abordar um motorista durante uma fiscalização, percebe o agente público indícios de que o condutor está sobre efeito de alguma substância psicoativa, irá retê-lo momentaneamente e proceder à realização de determinadas condutas. Se desconfiança é de que o motorista está dirigindo embriagado, pelos indícios apresentados, ou sejam: fala, hálito, caminhar, cor da face, veste, comportamento, etc.., será convidado a realizar o teste do etilômetro (bafômetro). Na recusa do motorista em submeter a tal teste, será feito um novo convite para, junto ao perito médico competente, fazer a colheita de exames laboratoriais (sangue ou urina) para averiguação de possível ingestão de álcool. Negando-se o motorista a se sujeitar a qualquer desses procedimentos e apresentando ele notórios sinais de embriaguez, o agente tomará as medidas do artigo supramencionado. Porém se o motorista fizer o teste e comprovar a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar , será considerado crime de trânsito.

Podemos notar que para concentração de álcool o legislador estipulou a quantidade mínima, entretanto quanto ao procedimento referente ao uso de outra substância psicoativa que não o álcool a lei não determinou limite mínimo, logo, qualquer quantidade usada configurará o ilícito, crime de trânsito. Claro, que para tal configuração será necessário a comprovação material, que faz concluirmos que a decisão e da esfera privada, do motorista infrator, pois ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Nestes artigos, talvez a intenção do Legislador tenha sido sanar por

derradeiro a sensação de impunidade no que se refere ao motorista embriagado, uma vez que por mais que ele alegue que somente tenha ingerido pouca quantidade de álcool e que este fato se comprove por meio de teste de alcoolemia, ele não ficará impune, sujeitando-se principalmente à suspensão do seu direito de dirigir, revelando-se indubitavelmente o pressuposto essencial ao ato de dirigir, qual seja o fato de não ter ingerido qualquer quantidade de álcool que possa colocar em risco a incolumidade de terceiros. Vejamos os efeitos do álcool no organismo do motorista:

QUADRO 01 - Reflexos comprometidos: os efeitos do álcool no organismo do motorista

Concentração de álcool	Consequências
0,2	O álcool não produz efeito aparente na maioria das pessoas
0,2 a 0,5	Sensação de tranquilidade, sedação, reação mais lenta a estímulos sonoros e visuais, dificuldade de julgamento de distancia e velocidade.
0,5 a 1,5	Aumento do tempo de reação a estímulos, redução da concentração e da coordenação, alteração do comportamento (falar muito, ficar extrovertido, etc...)
1,5 a 3	Intoxicação, descoordenação geral, confusão mental, visão dupla, desorientação.
3 a 4	Inconsciência, ás vezes coma.
5	Morte

Assim, baseando-se nos estudos dos efeitos do álcool no organismo o legislador procurou ter um parâmetro para inibir a conduta de dirigir após ter ingerido qualquer quantidade de álcool, pois quantidade ínfima de álcool no sangue deve ser desconsiderada. Uma pessoa chegou a ser flagrada depois de ter ingerido dois bombons com licor. Isso é um exagero. Por mais que se queira evitar tantas mortes no trânsito brasileiro (mais de 40 mil por ano), não pode nunca a administração pública atuar com falta de razoabilidade. Quem usa um antisséptico bucal não pode sofrer nenhum tipo de sanção. Porém novamente cometeu erros, que deixam margens para no mínimo que haja controvérsia entre os operadores do direito.

3.1 Métodos de Averiguação

No que se refere à constatação do estado de embriaguez ou do fato de o sujeito estar conduzindo veículo automotor sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência, o novo artigo 277, disciplina que está poderá ser aferida por teste, exame clínico, perícia, exame clínico ou procedimento, que serão oportunamente disciplinados pelo CONTRAN.

> Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012).
> § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Este é mais um ponto da nova lei que traz controvérsia debatida entre os operadores do direito, notadamente os Delegados de Polícia que se situam na frente das ocorrências desta natureza, bem como membros da Magistratura e do Ministério Público que devem, respectivamente, decidir e intervir nos casos relacionados.

Paira a dúvida sobre a aplicabilidade imediata ou não deste diploma legal, uma vez que o artigo é claro ao dizer que o estado de embriaguez e a influência de substância psicoativa que determine dependência, verbos nucleares do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, e das demais penalidades e medidas administrativas, são constatáveis através de procedimentos “a serem disciplinados pelo CONTRAN”.

Deste modo, muitos profissionais da área do Direito estão optando pela não aplicação desta Lei neste ponto, como veremos ao estudarmos o Artigo 306 da nova lei.

Fazendo a analise dos artigos 165 e 277 da lei 12760/12, o condutor não somente seria imputada a infração do artigo 165 do CTB, com base no parágrafo 2º do artigo 277 do CTB, como também o mesmo seria penalizado pela recusa a se submeter aos testes de alcoolemia.

O condutor teria à frente, então, os seguintes caminhos: ou se submeter aos testes e não exercer o direito de não produzir provas contra si mesmo; ou exercer o direito, não se submeter aos testes e ainda ser punido pelo exercício de um direito.

Mas como bem colocou Damásio de Jesus, "... se o direito à não autoincriminação adquiriu um status constitucional, é evidente que nenhuma outra regra, muito menos de cunho administrativo, pode servir de instrumento de persuasão para que o indivíduo viole as suas próprias convicções e, especialmente, os seus direitos fundamentais".

Em obra sobre a culpa e sua prova nos delitos de trânsito, Vicente Greco Filho sustenta que, desde a Constituição de 1988, onde se acham previstas as garantias de não produção de provas contra si mesmo e de presunção de não culpabilidade, não se podem colher consequências danosas àqueles que se recusam a se submeter aos testes de alcoolemia.

Convém lembrar que o direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) — correspondente àquilo que os americanos chamam de *privilege against self-incrimination* — tem estreitas relações com o Iluminismo, época marcada pela construção e reconhecimento das garantias penais e processuais penais.

Estabelecido então como garantia máxima contra a tortura, se faz contemporaneamente presente nos principais instrumentos de defesa dos direitos fundamentais.

Em razão do status de que desfruta — de direito fundamental propriamente —, não pode nenhuma outra regra, muito menos de natureza administrativa, servir de instrumento de coação para que o indivíduo viole os seus próprios direitos fundamentais.

Em inúmeros julgados o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que ninguém tem o dever de colaborar na produção de provas que exijam a sua participação ativa e que possam importar em assunção de culpa, em observância às garantias constitucionais da não produção de provas contra si mesmo (art. 5º, LXIII, CR) e da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, CR).

Esclareça-se, desde já, que nenhuma sanção criminal, seja penal ou processual penal, poderá advir da recusa dos condutores de veículo automotor a se submeter a exames que certifiquem o seu estado etílico.

Tampouco há como ser caracterizado o crime de “embriaguez ao volante”, previsto no artigo 306 do CTB, a partir das indicações do agente de trânsito de “notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor”, conforme disposto pelo parágrafo 2º do artigo 277 do CTB.

E isso porque a infração que a lei permite caracterizar por tais expedientes é a prevista no artigo 165 do CTB, de natureza administrativa, cujas penalidades são multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Portanto, da recusa a se submeter aos testes de alcoolemia nenhuma penalidade poderá recair sobre o condutor de veículo automotor, forte no entendimento de que ninguém está obrigado a produzir, e nesse caso de forma antecipada, provas contra si mesmo; daí decorrendo, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 277 do CTB é inconstitucional, por ofensa ao artigo 5º, LVII e LXIII, da Constituição da República, do artigo 8, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 14, 3,g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

4 Embriaguez ao volante como crime

Após severas críticas em virtude da redação do Art.306 do CTB, este alterado novamente, dessa vez pela recente Lei Federal n°12760/12. Então a redação assim dispõe:

> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
> § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
> I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
> II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
> § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
> § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Em uma primeira análise, verifica-se que um antigo dilema enfrentado por determinadas autoridades policiais restou-se “sanado”, uma vez que pelo fato de a antiga redação somente mencionar a concentração de álcool por litro de sangue e silenciar no que tange à concentração de álcool por litro de ar alveolar, atestável pelo aparelho etilômetro, não mais se questiona a possibilidade de prisão quando o único meio de prova for o resultado atestado pelo bafômetro. A nova lei inovou e bem nesta questão, prevendo de forma clara que a concentração de álcool no ar dos pulmões, convertida pelo aparelho etilômetro, é suficiente para a prova da embriaguez. A conversão que é feita por referido aparelho é válida para esta finalidade e foi atestada pelo legislador.

Referido parágrafo é complementado pelo parágrafo segundo que determina que: “não verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito a contraprova”.

Restou consagrado no texto do novo parágrafo segundo do artigo 306 o Princípio da Liberdade das Provas, consagrado em nosso ordenamento pátrio, que abre um leque enorme ao aplicador do direito, permitindo-se a produção de qualquer tipo de prova, desde que esta não seja ilegal, ilícita ou imoral. Deste modo, o operador do direito pode valer-se de qualquer tipo de prova para provar que o condutor estava naquele momento dirigindo embriagado, seja por meio de uma prova testemunhal, na maioria das vezes prestada pelo próprio Policial que atendeu a ocorrência, seja por meio de filmagem, fotografia ou qualquer tipo de prova admitida em direito.

Logo, Edilson Mougenot Bonfim (2010, p.347) abrange o conceito de prova como: “[...] prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é o instrumento utilizado pelo juiz para formar sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes”.

Dessa forma, na busca pela verdade real sobre a prática de um ilícito, ressalvados as vedações legais, devem ser aceitas todos os meios de provas admitidos em direito. Na legislação processual penal brasileira, são admitidos como meios de prova a perícia, o interrogatório do acusado, o depoimento de testemunhas e documentos. Especificamente em relação à embriaguez propriamente dita, a legislação atual apresenta várias formas em que esta pode ser constatada, quais sejam, o exame clínico, o exame de sangue (alcoolemia), o exame do etilômetro (ou bafômetro) e outros meios técnicos ou científicos que permitam certificar o estado, além da prova documental.

Sobre o exame clínico relata Penttila: “Um método pelo qual vários testes simples que descrevem a operação de várias funções psicomotoras são utilizados e os resultados dos testes são usados para tirar conclusões sobre o grau de intoxicação e usado com propósitos médicos-legais e judiciais” (PENTTILA *apud* HONORATO).

Diante do raciocino vejamos alguns conceitos de embriaguez, para formamos nossa opinião.

Segundo Genival Veloso de França (2008, p.332), a “embriaguez alcoólica é o conjunto de manifestações neuro-psicossomáticas resultantes da intoxicação etílica aguda, de caráter episódico e passageiro.”.

Fernando Capez (2010, p. 337) conceitua a embriaguez como:

> Causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes (morfina, ópio etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico).”

Valdir Sznick apud Pinto (2011), relata sobre o assunto que:

> O condutor que sabendo que a ingestão, mesmo moderada, de álcool, afeta os centros motores e de decisão, comprometendo ou diminuindo a visão, embotando a atenção, retardando os reflexos e, assim mesmo, bebe, assumido os riscos, não pode ser equiparado ao motorista que, na rodovia, se acha em sã consciência e que se mantém atento e lúcido.

Todos sabem que o álcool e direção não combinam, inclusive a nossa legislação. O CTB prever punições para os motoristas que dirigem com um percentual de álcool no sangue, como vimos acima. Porém, apenas a lei vigente não surte o efeito necessário para a diminuição dos acidentes. Para tal, é preciso que haja uma fiscalização efetiva a fim de encontrar os que infringi a lei.

Leyton, Pontes e Andreucce mostram que:

> Acredita-se que o impacto de uma lei é maior quando se segue uma série de passos, como publicidade, com divulgação da lei em veículos de comunicação diversos; educação; conscientizando e explicando as novas regras e punições; e fiscalização, aumentando a percepção do risco de ser pego infringindo a lei.

Assim podemos observar que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito; a estes cabendo no âmbito das respectivas competências adotarem medidas destinadas a assegurar este direito, como a fiscalização e a divulgação da lei.

Diante da explanação acima, vejamos aspectos divergentes sobre o assunto. O que diz a Resolução Nº 432 do COTRAN, que especifica sobre o crime do art. 306 disse:

> DO CRIME
> Art.7° O crime previsto no art.306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:
> I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

> II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;
> III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
> IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.
> § 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.
> § 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.
> Complementando o inciso IV do artigo 7º da resolução, tem-se, no mesmo expediente, a redação do artigo 5º, que diz:
> DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA
> Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:
> I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
> II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.
> § 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.
> § 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

As informações mínimas ao qual indicada o Anexo II, em seu inciso V, linha b,c , são a seguintes:

> V. Nega ter feito uso de substância tóxica, entorpecente ou de Efeito análogo;
> b. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
> I. Sonolência;
> II. Olhos vermelhos;
> III. Vômito;
> IV. Soluços;
> V. Desordem nas vestes;
> VI. Odor de álcool no hálito.
> C. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
> I. Agressividade;
> II. Arrogância;
> III. Exaltação;
> IV. Ironia;
> V. Falante;
> VI. Dispersão.

Vemos sem dificuldade, que o legislador no esforço de se tentar resolver o problema, fez constar na lei e na referida resolução várias meios de se constatar a alteração da capacidade psicomotora do agente de forma a não ser mais o exame

pericial o único meio exclusivo. Primeiramente com a lei e depois com a resolução, não há como negar que para resolver o problema, bastaria a lei 12.760/12, ter cortado a elementar descritiva dos seis decigramas.

Todavia, tendo seguido por outro caminho, em primeira análise, o que se extrai do“*caput”* do novo artigo 306 do CTB é que a verificação da alteração da capacidade psicomotora continuou a ser feita de duas maneiras, uma oriunda do uso de álcool e outra por meio de outras substâncias.

Tanto que tornou o nobre legislador a repetir no seu inciso I que em se tratando de álcool a constatação continua a ser por meio de exame pericial, ou seja, “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”. Além de não retirar do texto da lei a elementar descritiva dos seis decigramas à complementou com o exame feito pelo conhecido bafômetro. Perdendo a real oportunidade de sanar o problema.

Ao passo que no inciso II, visando possibilitar a verificação da alteração da capacidade psicomotora, sem fazer menção ao álcool, o legislador deixou a cargo do CONTRAN a tarefa de estabelecer outras formas, que não às vistas no inciso I, vez que estas são específicas para o álcool, estabelecendo assim outros meios e procedimentos de se constatar a presença de substâncias no organismo do condutor. Conclui-se, entretanto, considerando a nova redação do artigo 306, que o agente só responderá pelo crime com base no inciso I, se optar e concordar em fazer o exame pericial ali previsto, do contrário, se recusando a fazer tal teste ainda que esteja sob os efeitos do álcool, por não possuir exame pericial capaz de afirmar a natureza e quantidade da substância, continuará a responder pelo crime do art. 306, porém, com fundamento no inciso II, ou seja, que esta sobre a influência de alguma substância (que não se sabe ser álcool), e que a mesma estaria comprometendo sua capacidade psicomotora.

Nota-se que o inciso II do artigo 306 do CTB possui caráter secundário, ou seja, só cuida daquilo que não for possível de ser tratado pelo inciso I, ficando então com caráter residual. O que é perfeitamente compreensível, posto que se diante de uma situação real de perigo, representada pela alteração psicomotora do condutor, pouco importa saber qual a real substância que esta agindo em seu organismo, basta para a configuração do crime que fique evidenciado por todos os sinais

possíveis que o agente não possuía reais condições de conduzir veículo de maneira segura.

Acontece que, por depender dessa constatação fática de que o agente não possuía reais condições de conduzir seu veículo com segurança, há, portanto, a necessidade de que tais sinais e características sejam incontestáveis, fazendo desse modo, a nosso ver, com que o crime do artigo 306, inciso II do CTB, passe a ser de perigo concreto, ou seja, diante da impossibilidade de se realizar o procedimento do inciso I (que continua sendo de perigo abstrato), de forma subsidiária passa-se a aceitar os métodos do inciso II, desde que por eles se prove de forma verossímil que houve risco concreto de dano.

Resumindo, o crime do artigo 306, inciso I do CTB, assim como já era, continua sendo de perigo abstrato. De forma contrária e inovando o assunto, para a configuração do inciso II do mesmo artigo, por depender da constatação feita por meio do maior numero de sinais possíveis da alteração psicomotora do motorista, e impossível dissociar tal alteração da efetiva necessidade de se demonstrar a representação de um risco concreto de dano.

O assunto por si só não é novo, mas a forma de vê-lo é que mudou e justamente por isso ainda não se é possível verificar mudança nos posicionamentos já conhecidos dos tribunais superiores. Sendo assim, vale dizer que atualmente o crime do artigo 306 do CTB, continua a ser visto como crime de perigo abstrato.

Como já vimos, não podemos negar que tanto a alteração vista na lei como por todas as possibilidades também apresentadas pela resolução 432 do CONTRAN, tornaram bem mais fácil a constatação do comprometimento da capacidade psicomotora do agente, seja em razão de álcool ou de outras substâncias. E motivado por toda essa “facilidade”, faz-se imperioso questionar se tais meios subjetivos de verificação, se revestem, na prática, da legalidade necessária para serem considerados instrumentos informadores válidos de um processo penal, bem como se são suficientes para auxiliar e sustentar uma imputação criminal.

Comentando o assunto o brilhante professor Luiz Flávio Gomes disse que:

> [...] Agora a nova lei seca corre o risco de também “não pegar” porque a interpretação está sendo malfeita. Se o critério é quantitativo, basta que o condutor se recuse a fazer o etilômetro ou o exame de sangue. Restarão os sinais. Ocorre que os sinais são de valoração subjetiva. O policial aborda o condutor e nota sinais de embriaguez. Onde vai enquadrá-lo? Na infração

> administrativa ou no crime? Aqui não existe base para o critério quantitativo. Tudo depende da valoração do policial e, depois, do juiz.

A inovação, entretanto, só possui aplicação prática quando o agente se recusa a fazer o referido exame, momento este que nasce para o Estado o direito de lançar mão de desses vários sinais e características, que servem à autoridade com o fim de auxiliá-la na constatação da efetiva alteração psicomotora do agente. Ocorre que tal verificação na prática, ainda que subsidiária, não deve ser vista como um substituto do bafômetro, pois não é, deve ser vista como um meio de prova qualquer, que assim como todas as outras previstas em lei devem guardar respeito com a Constituição. A necessidade de se distinguir o exame pericial do inciso I do art. 306, dos outros meios de prova vistos no inciso II e complementados pela resolução, faz-se necessário posto que, embora presentes no mesmo tipo penal, se prestam à finalidades distintas até com valoração diferenciada.

E por isso é que certamente tal situação desafiará na prática muitas questões, como por exemplo: imagine o individuo que faz o bafômetro e não atinge a marca da lei, mas em contra partida reúne algumas das características vistas na resolução como agressividade, arrogância, exaltação, ironia, falante, dispersão (conforme Anexo II, inciso VI, letra B, itens I ao V Da Resolução 432). Nesse caso o que se levará em conta, o resultado obtido pela perícia ou o instrumento informativo confeccionando pela autoridade que fiscalizou? Qual teria maior peso? E mais, se consideraria nesse momento o *in dubio pro societate* ou *pro réu*?

Ao que parece, diante das mudanças promovidas, o fato do legislador ter mantido os exames periciais no inciso I do artigo 306, isso certamente servirá para auxiliar não só o Estado como também o próprio agente possibilitando que o mesmo demonstre não ter feito uso de bebida alcoólica, ou ainda, no caso de ter feito, demonstrar que não atingiu o limite previsto na lei. Neste caso, a alteração estaria lhe servindo como uma espécie de “excludente”, posto que ainda que o agente apresente no momento da abordagem sinais como: sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito *(conforme Anexo II, inciso VI, letra A, itens I, II e VI Da Resolução 432)*, ainda assim, caso o resultado do bafômetro indique que ele não atingiu a concentração vista na lei, e considerando que sua direção não apresentava risco, nada lhe poderia ser imputado.

Toma-se essa posição, pois a identificação do uso do álcool feita por meio de exames clínicos, ainda que sujeitas ao contraditório e a ampla defesa, tamanha é

a objetividade e clareza que fornecem ao processo que, geralmente, poucas são as saídas para a defesa. Ao passo que de forma completamente distinta, a tentativa de se identificar presença de substâncias no organismo do agente com base apenas nas suas características pessoais, até por depender exclusivamente da análise subjetiva da autoridade no local, não se pode, em hipótese nenhuma, ser equiparada em nível de eficácia e certeza com os resultados de um bafômetro ou exame clínico.

É importante a distinção entre a prova pericial vista no inciso I do artigo 306 do CTB, que por possuir critério objetivo traz no seu resultado grande possibilidade de certeza, diferente daquela obtida pela mera compreensão do agente público para aquilo que poderia ou não indicar uma alteração da capacidade psicomotora. Esta, que conforme já dito não possui o condão de indicar a presença de álcool, na verdade ela se presta apenas como um indicativo de que o condutor não estava em condições normais.

Daí surge outra pergunta: o que seria condição normal? Pois muitas pessoas mesmo sob o efeito do álcool, ou justamente por tê-lo feito a ingestão, acabam dirigindo com muito mais cuidado e zelo do que se não tivessem feito uso de tal substância, enquanto que outras, mesmo sóbrias já fazem barbáries nas vias. E ai, nesse caso o que seria normal?

Doravante, visando atribuir maior grau de credibilidade nas constatações, observa-se no artigo 5º, § 1º da Resolução 432 do CONTRAM, a necessidade de haver um conjunto formado por várias características:

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

Diante dessa situação, questionamento que surge como natural, é se haverá na prática pessoal capacitado tecnicamente ao ponto de saber distinguir os sinais e até mesmo identificar se eles são provenientes do uso de álcool ou outras substâncias, como por exemplo, uso de entorpecente. Como poderá neste caso a autoridade afirmar, apenas com base naquilo que se vê, qual o tipo de substância que teria sido feito uso?

Todavia, ainda que essa exigência possa querer trazer maior segurança contra abusos e erros, o que se projeta para a realidade futura é justamente o contrário, haja vista que exigir da autoridade que espelhe em um simples relatório o máximo possível das informações sobre o condutor, revela-se como uma atribuição

temerária e por deveras arriscada dada impossibilidade de se auferir certeza daquilo que é lançado. Até porque, por ser a autoridade suscetível à vários eventos que podem influenciar no seu “julgamento”, como garantir que efetivamente ela possuirá o discernimento necessário para se fazer tais constatações. Enfim, são questões levantadas no campo da abstração, mas que devem ser consideradas na prática.

Até porque, não se pode esquecer que toda essa perigosa facilidade de se imputar a prática de um crime a alguém, crime este que não é de menor potencial ofensivo, além de elevar o número de processos, acarreta ainda em questões mais emergenciais como aumento no número de prisões. Por mais que essa questão possa parecer desconexa ao assunto, importante que se diga que não é, na verdade ela não deve ser deixada de lado em nenhum tipo de debate dessa natureza, posto que é de conhecimento púbico e notório que um dos maiores problemas da nação é o déficit de vagas no sistema prisional, portanto, não se pode deixar de analisar as consequências das mudanças do artigo 306 do CTB também por esse prisma.

Por essa razão, deve-se asseverar a necessidade de se criterioso e tratar com o máximo de retidão possível toda essa questão envolvendo a análise subjetiva feita sobre as características do condutor.

Concluindo, o que já se toma como certo, infelizmente, é que muitos serão os processos criminais iniciados apenas com base na verificação preliminar realizada pelo agente público. De modo que essa nova situação exigirá do julgador uma racionalidade muito maior para analisando a totalidade do corpo de “provas”, poder identificar aquilo que verdadeiramente ocorria no momento da autuação, ou seja, se aquilo que foi apontado no relatório, se realmente indicava a elementar do crime.

Os resultados dessa análise subjetiva feita pelo agente público, deverão receber do processo penal a mesma importância e ou tratamento que teria qualquer outro elemento informativo colhido na fase inquisitiva. Veja, que nesse caso ainda nem se fala em inquérito, mas já se esta produzindo “prova”. Até por isso, que tal resultado deverá ser medido por baixo, ou seja, por possuir um contraditório diferido (futuro), e por não haver nenhuma forma de controle sobre o que foi posto no relatório, deve ser tratado apenas como mais um elemento informativo que será incluído no processo a criminal.

Finalizando, é possível ver, que para atender aquilo que a lei buscava atingir na prática, bastava o legislador ter alterado a redação do artigo 306 do CTB,

suprimindo dele qualquer menção a limite e ou indicador de alcoolemia, fazendo dela efetivamente uma lei “SECA”, intolerante a abusos ou irresponsabilidades.

5 Considerações finais

Tema muito controverso o da embriaguez ao volante, pois se está sob a vigência de uma lei que não agrada nem condutores, nem imprensa, nem mesmo os legisladores, lei está de eficácia e efetividade colocadas a prova.

Embora, *a priori,* a recepção da Lei n°12760/12 tenha sido boa, com muitas fiscalizações e bons índices de prisões, após um pouco mais de esclarecimento sobre o direito de não fazer prova contra si mesmo, e o uso de redes sociais para divulgar o lugar onde estavam sendo realizadas as fiscalizações, não mais preveniu a lei, que os condutores fizessem o uso da bebida alcoólica ou outras substâncias e saíssem por aí causando dano potencial aos usuários das vias terrestres.

O que se vê é que quando se quer dar à sociedade a sensação de estar sendo efetiva a Lei Seca, mostram-se os números de fiscalizações e medidas administrativas cumuladas com multas aplicadas, o que é um ponto positivo para a lei, mas que na realidade, está se mascarando, o que se não houvesse a necessidade de se comprovar uma determinada concentração de álcool por litro de sangue, utilizando-se exclusivamente o bafômetro ou o exame de sangue, seria crime tipificado na lei. Portanto, deixa-se de imputar a pena àqueles que infringem a lei, trazendo uma imensa insegurança jurídica, gerando possivelmente a reincidência na conduta ora não penalizada.

É necessária a retirada da concentração certa de álcool, haja vista que os efeitos deste e de outras substâncias psicoativas são diferentes em cada organismo, não podendo o legislador determinar uma única concentração para todos os indivíduos. A eficácia e efetividade da Lei, depende da cautela dos legisladores em não deixar brechas na lei, para que o infrator não burle a sua aplicação.

Ademais, conclui-se que a combinação beber e dirigir é um problema social, pois ainda não se tem a consciência da população de que, para se conviver em sociedade, tem-se que abrir mão de coisas que individualmente, são é consideradas certas, mas que é devastador e coloca toda a coletividade em perigo, devendo sim ser incentivado esta consciência coletiva, com campanhas mostrando que não se deixa de dirigir após tomar uma cerveja para agradar a mídia ou o legislador, mas sim, para proteger o trânsito em que todos estão sujeitos a trafegar, inclusive aquele condutor que hoje acha certo ou que confia demais na sua capacidade de direção após ingerir uma quantidade irrisória de álcool que seja. Este condutor, com este

pensamento, pode ser a próxima vítima, ou o próximo a vitimar, ou pior ainda, o próximo a perder alguém que tanto ama por uma conduta irresponsável socialmente aceita.

Referências

BRASIL [Leis, decretos, etc...]. **Lei 11.705, de 19 de junho de 2008**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/.../Lei/L11705.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012.** Altera a Lei n ° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011- 2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 20 out. 2013

_____. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Coordenadoria Geral de Operações. **Instrução Normativa n° 03 de 24 de jun. 2008**: anexo I – Manual de Procedimento Operacionais n°007.10. Disponível em <http;//www.dprf.gov.br> Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Resolução Nº 432, De 23 De Janeiro De 2013**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código *de Trânsito Brasileiro (CTB).*
Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/main.jsplumPageId=8A8182B0363BDC6F0136410570C80F0B&query=1.0342.07.095156-7%2F001>. Acesso em: 24 nov. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

_____ **Curso de direito penal**: Parte Geral. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

CRUZ, Flávio Luciano Pereira da. **Análise dos artigos 306 e 277 do código de trânsito brasileiro com as alterações introduzidas pela Lei11.705, de 19 de junho de 2008.** Barbacena: [s.n.], 2011. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito penal**: parte especial. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. v.2.

LEYTON, Vilma; PONTES, Julio de Carvalho de; ANDRECCE, Gabriel. **Problemas Específicos:** álcool e transito. São Paulo: Minha Editora, 2010.

MARIANO, Aurea Carolina Lelis Fonseca Ribeiro. **Embriaguez ao volante:** ineficácia na prevenção e na punição dos infrayores, com o advento da lei N°11705/08. Barbacena: [s.n], 2012. 47 p Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito)-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 108.